

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

“Art. O art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 149.....

.....
§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam gradual, total ou parcialmente aquela prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195 pela incidente sobre a receita ou o faturamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tratadas pelo parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, não incidem sobre as receitas de exportação. Entre as referidas contribuições sociais estão as que substituem, em determinados casos, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos e sobre os demais rendimentos do trabalho, previstas no artigo 195, I, "a" da Constituição. É o caso, por exemplo, dos produtores rurais e das agroindústrias, que pagam suas contribuições previdenciárias por meio de alíquotas que recaem sobre a receita bruta.

Com a implementação do Imposto sobre Bens e Serviços, deixarão de recair sobre as exportações uma série de tributos, posto que a lógica norteadora de impostos do tipo de valor agregado é a de tributação no destino. O benefício vigente oferecido a esse setor da economia prevê tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. A combinação do proposto na presente emenda com as regras do IBS contribuirá para uma maior justiça tributária intersetorial, uma vez que todos os produtores rurais e agroindústrias passarão a ter o mesmo tipo de tributação, em termos previdenciários, independentemente dos seus produtos serem vendidos no mercado interno ou externo. Estima-se



aumento de aproximadamente R\$ 8,2 bilhões anuais na arrecadação de tributos com a alteração proposta.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a inclusão de um dispositivo que extingue a isenção relativa às contribuições sociais sobre exportações quando elas substituïrem a contribuição previdenciária da empresa sobre a folha de pagamentos e demais rendimentos do trabalho.

Contamos com Vosso apoio para essa importante iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19122.07668-67